



## AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL

### GENDER AFFIRMATIVE ACTION IN THE POLITICAL SPHERE: A BRIEF LOOK AT RECENT HISTORY IN BRAZIL

Recebido em:	26/07/2022
Aprovado em:	03/11/2022

**Denise Bittencourt Friedrich<sup>1</sup>**

**Lívia Maria Firmino Leite<sup>2</sup>**

**Gabriela de Souza Graeff<sup>3</sup>**

#### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar a implementação de ações afirmativas de gênero na esfera política, na história recente do Brasil. A centralidade deste trabalho reside no fato de que a noção atual de igualdade perfaz um “agir”, consubstanciado na

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2002); Especialista em Direito Constitucional - ênfase em Direito Municipal pela Universidade Luterana do Brasil (2005); Mestre em Direito - Políticas Públicas de Inclusão Social- pela Universidade de Santa Cruz do Sul. (2007). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - (2014). Professora Permanente do PPGD. Editora-Chefe da Revista do Direito (qualis A2) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre (2014). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2016). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio (2018). Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Atualmente, faz parte do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e exerce a função de Chefe de Gabinete da 4ª Procuradoria de Justiça Criminal.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa do Programa de Incentivo à Pós-Graduação Stricto Sensu da UNISC. Bolsista na Revista de Direito UNISC. Especialista em Direito Processual Público pela parceria Universidade de Santa Cruz do Sul/Centro de Ensino Integrado Santa Cruz (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2018). Integrante do projeto de pesquisa "A democratização do processo de tomada de decisão em organizações públicas e privadas frente aos pressupostos teóricos do constitucionalismo contemporâneo e da teoria das decisões". Advogada. Coordenadora Administrativa em Escola Mineira de Direito. E-mail: graeffgabriela@gmail.com.

promoção de políticas públicas, que assegurem a participação, a inclusão e a igualdade a todos os indivíduos. Dessa forma, insta perguntar, e é o que propõe o presente estudo, qual o papel das ações afirmativas de gênero na esfera política na construção do modelo democrático desenhado na Constituição Federal de 1988? Metodologicamente, utilizou-se como ferramenta de pesquisa o método hipotético-dedutivo para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema, sendo que, o procedimento utilizado foi o bibliográfico, e subsidiariamente, o método documental embasado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado. O resultado principal que a presente pesquisa aponta é o de que as ações afirmativas de gênero na esfera política têm se consolidado como importantes ferramentas na consolidação do novo modelo democrático desenhado na Constituição Federal de 1988, contribuindo efetivamente para a consolidação da justiça, do bem-estar social e da igualdade de gênero na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas, Princípio da igualdade, Igualdade de gênero.

## **ABSTRACT**

The present study aims to approach the implementation of gender affirmative actions in politics, in the recent history of Brazil. The centrality of this lies in the fact that the current notion of equality constitutes an “act”, embodied in the promotion of public policies that ensure participation, inclusion and equality for all participants. Thus, in affirmative question, and this is what the study presents, what is the role of gender action policies in the sphere in the construction of the democratic model designed in the Federal Constitution of 1988? Methodologically, the hypothetical-destructive method was used as a research tool to confront opinions and verify valid hypotheses to know the present theme, and the procedure used was the bibliographic, and subsidiarily, the documentary based on the constitutional and infraconstitutional laws of the Brazil and Comparative Law. The main statement that the research presents is that the actions that result in gender in the sphere result in the most important tools in the construction of the new model designed in the Federal Constitution of 1988, presented for the definition of justice, well-being and gender equality in Brazilian society.

**Keywords:** Affirmative actions, Principle of equality, Gender equality.

## **1 INTRODUÇÃO**

A noção atual do princípio da igualdade, pautado na nova ordem democrática inaugurada pelo constitucionalismo contemporâneo, decorre de um longo processo de evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos anos.

Com efeito, desde o surgimento do Estado de Direito, duas dimensões do princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais: a igualdade formal e a igualdade material ou substancial.

Nesse contexto, a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes.

Destarte, nas democracias contemporâneas, os direitos de ser votado e de participação política não podem ser considerados eficazes se metade de seus sujeitos tem sua voz abafada e não possuem igualdade de oportunidades para realizá-los.

Diante desta rápida explanação, cabe destacar que o presente artigo orbitará sobre o tema da igualdade e os desmembramentos que o regime democrático requer. O problema que se pretende responder ao final é: qual o papel das ações afirmativas de gênero na política na construção do modelo democrático desenhado na Constituição Federal de 1988? Metodologicamente, utilizar-se-á como ferramenta de pesquisa o método hipotético-dedutivo para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema, sendo que, o procedimento utilizado será o bibliográfico, e subsidiariamente, o método documental embasado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado.

Assim, num primeiro momento será feita uma reconstrução histórica de como o princípio da igualdade vem se posicionando jurídica e filosoficamente. Após, será apresentado um breve resgate sobre as ações afirmativas de gênero na política no Brasil e suas implicações na promoção da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. O PAPEL DA IGUALDADE NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (IGUALDADE FORMAL X IGUALDADE MATERIAL)**

Historicamente, atribui-se a Platão (c.429 – 347 A.C) os primeiros primados sobre a igualdade, que em sua célebre obra “República” propunha “Igualdade de alguns em tudo”. (PLATÃO, 1993, p. 369). Para Platão o fundamento da democracia residia na igualdade, distinguindo nela dois tipos - a igualdade absoluta, que propõe as mesmas oportunidades de acesso aos cargos públicos e a igualdade proporcional, que implica o provimento no governo na proporção dos méritos.

Não obstante, a igualdade como princípio jurídico-filosófico foi desenvolvida e disseminada a partir das revoluções políticas dos séculos XVII e XVIII, sendo a Constituição de Virgínia, de 12 de junho de 1776, o primeiro documento que delimitou os

contornos do princípio da igualdade de forma direta e objetiva. De fato, em seu art. 1º, restou consignado: “Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes, dos quais ao entrarem em sociedade não podem, por qualquer forma, privar ou desinvestir a sua posteridade”.

Pouco tempo depois, a Constituição Francesa de 1791 incorporou em seu texto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que inspirada nas ideias de Rousseau sobre igualdade, projetou o princípio da igualdade como alicerce do Estado Moderno, que, doravante, se estabelece sob o prisma do reconhecimento dos direitos e garantias individuais.

Dá já se percebe a estreita relação entre revoluções que pedem o fim de governos não democráticos e a construção da igualdade enquanto princípio norteador das leis e das ações estatais. Neste sentido, Gomes (2001, p. 02) leciona que “o constitucionalismo foi desencadeado pelas revoluções liberais ocorridas no século XVIII, das quais a Revolução Francesa é o exemplo mais recordado, as quais culminaram com a transição do Estado Absolutista para o Estado Moderno”.

Destarte, o Estado Liberal efetivou a ideia de que o estado não deve intervir nas liberdades públicas e individuais, buscando apenas organizar a sociedade, não intervindo, ainda, na atividade econômica da sociedade. “O seu pressuposto fundamental é que o máximo de bem-estar comum é atingido em todos os campos com a menor presença possível do Estado” (BASTOS, 1995, p. 68).

Observa-se que, neste primeiro momento do Estado de direito, não havia uma preocupação com a igualdade material, isto é, em dar a todos as mesmas condições, isso porque, economicamente, a burguesia já havia atingido o mesmo patamar que a nobreza, pelo que lhe bastava abolir os privilégios que ela possuía. Momento em que ficou positivado o princípio da igualdade na sua definição formal, ou seja, a lei estava desautorizada a fazer diferenciações entre os cidadãos já que todos, em tese, teriam as mesmas condições de concorrerem no mercado livre.

A igualdade formal nasceu com a ideia de proibir tratamento diferenciado aos indivíduos com base em critérios políticos, morais, filosóficos, religiosos, raciais, de gênero ou classe social. Nesta acepção, o princípio em comento adquiriu uma função de defesa contra atos do poder público, sendo proibida qualquer discriminação como forma de evitar a instituição de privilégios conflitantes com a razão humana. Essa espécie de

defesa do ser humano apregoa um comando constitucional geral impeditivo da atividade do legislador e do aplicador do direito, exigindo deles quase sempre um não fazer.

Esta visão do princípio da igualdade, criada no Estado Liberal, fundamenta-se na noção de que todos os seres humanos nascem iguais e desta forma devem ter as mesmas oportunidades, por isso é vedado ao Estado qualquer tratamento discriminatório negativo, ou seja, qualquer ato administrativo, judicial ou expediente normativo que vise à privação do gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo, sendo-lhe vedado também, interferir na sociedade, devendo permitir que esta, por seus próprios meios, construa condições de crescimento econômico, profissional e/ou cultural.

Não obstante, a isonomia concebida no seio do Estado Liberal não passava de uma isonomia formal. Fundava-se em leis generalistas, que apenas visavam expurgar os privilégios auferidos até então pelas classes da nobreza e conceder igualdade de tratamento perante a lei para, em especial, a burguesia nascente. Não se detinha em aspectos específicos da realidade social para mudá-los. (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006, p. 89).

Para Gomes (2001, p. 2-4), a igualdade perante a lei, que se firmou como ideia chave do constitucionalismo, prosseguiu sua trajetória triunfante até boa parte do século XX. A igualdade puramente formal, no entanto, começou a ceder lugar às reivindicações por direitos econômicos e sociais da massa proletária, surgida com o crescimento do processo de industrialização que, aliado a diversos fatores, trouxe condições desumanas de vida e de trabalho. Foi então que se tornou necessária uma noção substancial da igualdade, de forma a melhor atender aos interesses dos menos privilegiados, surgindo o Estado Social de Direito, que visava extinguir, ou ao menos aliviar, o peso das desigualdades sociais e econômicas e, por consequência, promover a justiça social.

Assim sendo, durante muito tempo, baseando-se na exigência de neutralidade estatal, o princípio da igualdade perante a lei foi tido como garantia da concretização da liberdade. Para os pensadores e teóricos da escola liberal, era suficiente incluir-se o referido princípio entre os direitos fundamentais para se garantir a isonomia que o sistema constitucional buscava efetivamente assegurar.

Contudo, pouco a pouco, a percepção de uma igualdade meramente formal, presente no princípio geral da igualdade perante a lei, passou a ser questionada, pois a história foi mostrando que a igualdade de direitos e a mera abstenção estatal, não eram suficientes para alcançar as pessoas excluídas socialmente, dando-lhe as mesmas

oportunidades que tinham as socialmente favorecidas. Era necessário, que, além disso, elas possuíssem as mesmas condições. Nesse sentido, Canotilho (1993, p.567) assevera que “o princípio da igualdade é não apenas um princípio de Estado de direito, mas também um princípio de Estado social”.

De fato, o conceito clássico de igualdade mostra-se em descompasso com o emergente Estado Social no início do Século XX, marcado pelo avanço dos movimentos a favor da diminuição das injustiças sociais e combate às desigualdades. A ideia de que a igualdade se resume a uma dimensão formal, manifestada na vedação de privilégios pessoais mostra-se insuficiente para realizar a igualdade em todas as suas potencialidades, denunciando a falência da visão liberal do princípio isonômico.

Passa-se então a existir a concepção de que, além de não discriminar arbitrariamente, o Estado precisa gerar a igualdade material de oportunidades, lançando mão de políticas públicas e leis que levem em conta as peculiaridades dos grupos excluídos e/ou minoritários, compensando, dessa maneira, as disparidades derivadas do processo histórico e da sedimentação cultural.

Relativizou-se, assim, o conceito jurídico de igualdade meramente passiva passando a existir também um conceito jurídico de igualdade positiva. Desta feita, o princípio da igualdade, sob o prisma jurídico-constitucional contemporâneo, assume destaque enquanto princípio de igualdade de oportunidades. No que concerne ao conceito de igualdade material, Gomes (2001, p.131) elucida que:

Da transição da ultrapassada noção de igualdade "estática" ou "formal" ao novo conceito de igualdade "substancial" surge a ideia de "igualdade de oportunidades" noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelos menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.

Destarte, o emprego da visão material da igualdade protesta por uma cuidadosa atenção do Estado na criação de políticas públicas, pois as particularidades de grupos e comunidades devem ser sopesadas, com o fito de impedir que o conceito formal de igualdade dificulte o amparo das pessoas fragilizadas socialmente. Como bem salienta Silva (2001, p. 218), “a Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei”.

Surge deste modo, a par da discriminação negativa, presente no Estado liberal, a noção de discriminação positiva, ou seja, ações destinadas a preencher as discriminações

impostas historicamente, seja em razão de raça, religião, nacionalidade, sexo ou de qualquer outra natureza. Neste diapasão, Canotilho (1995, p. 301) leciona que “[...] a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações.”

Com efeito, com o advento do Estado Social, houve a reconstrução do sentido de igualdade. O Estado adquire uma feição intervencionista com o fito de proteger os grupos menos favorecidos, efetivando os seus direitos fundamentais. Surge a concepção de igualdade em sua acepção substancial, que não se limita apenas ao plano jurídico-formal, mas busca uma atuação estatal positiva.

De acordo com Piovesan (1998, p. 130), surgiu assim o sujeito de direito individualizado, singular, concreto, dotado de características que o distinguem dos demais. Não mais se apontava o indivíduo genérica e abstratamente, como o fazia a igualdade puramente formal (perante a lei) do Estado Liberal, mas sim o indivíduo especificado, considerando-se categorias relativas a sexo, idade, etnia, raça, etc.

Não obstante, como bem elucidado por Silva (2001, p. 117-118), o Estado Social nem sempre foi democrático, a exemplo do Brasil, visto como um Estado Social desde a Revolução de 30, e da Alemanha nazista, incapaz de efetivamente assegurar a justiça social e a participação do povo no processo político, o que fez com que exurgisse um novo modelo de Estado, o Estado Democrático de Direito, cuja característica essencial é a existência de um componente revolucionário, potencialmente transformador da realidade existente (status quo), sempre com reais promessas de busca da justiça social e da igualdade material.

Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos. (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Vê-se que a noção atual do princípio da igualdade, pautado na nova ordem democrática inaugurada pelo constitucionalismo contemporâneo, decorre de um longo processo de evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos anos e, conforme bem elucidado por Bühring e Cavalheiro (2006, p. 91), a maior ou menor amplitude que se dá à igualdade, conduzindo a uma igualdade mais ou menos efetiva e realizável, depende exclusivamente dos propósitos de cada sociedade e de seu Direito, que irão constituir um modelo de Estado voltado a atingir aquelas metas predefinidas.

### **3. AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL**

Historicamente, as ações afirmativas despontam como mecanismos políticos jurídicos destinados a minimizar os efeitos das desigualdades e da segregação e visam obter, para além da igualdade de oportunidades, também igualdade de resultados.

Os primeiros relatos de ações afirmativas remontam à Índia, país historicamente dividido em castas. Os párias, grupo social conhecido como intocáveis, que não pertence a casta nenhuma, tinha enorme dificuldade de participar da sociedade em situação de igualdade. No intuito de modificar esse cenário, Mahatma Gandhi liderou um movimento que conseguiu aprovar, em 1935, o *Government of India Act*, instrumento legal que, dentre outros pontos, garantiu aos párias reserva de vagas no parlamento, e tratamento preferencial no emprego do setor público (BALAKRISHNAN, 2008, p. 05).

Não obstante, foi nos Estados Unidos, na década de 1960, que a ideia ganhou força. O campo do trabalho foi o primeiro espaço das ações afirmativas americanas. Em 1965, na Universidade de Howard, o presidente americano Lyndon Johnson, defensor do Welfare State, fez um discurso sobre a necessidade de se garantir mais do que igualdade civil e política e reconheceu que o Estado deveria oferecer garantias básicas, principalmente de emprego (CROSBY; CORDOVA, 1996, p. 36).

Por conseguinte, na década de 1970, a Europa adotou a ideia de “discriminação positiva” e, em 1982, a Comunidade Europeia criou o Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades para Homens e Mulheres.

A partir de então, consolida-se a ideia de que para garantir a igualdade, as políticas públicas precisam ir além de proibir atitudes discriminatórias e adotar medidas

gerais de inclusão, devendo considerar características como gênero, raça e nacionalidade, a fim de reparar as injustiças históricas às quais esses segmentos foram submetidos.

As principais áreas contempladas são o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política. Além desses aspectos, a ação afirmativa também envolveu práticas que assumiram desenhos diferentes. O mais conhecido é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado em área específica por grupo(s) definido(s), o que pode ocorrer de maneira proporcional ou não, e de forma mais ou menos flexível. Existem ainda as taxas e metas, que seriam basicamente um parâmetro estabelecido para a mensuração de progressos obtidos em relação aos objetivos propostos, e os cronogramas, como etapas a serem observadas em um planejamento a médio prazo. (MOEHLECKE, 2002, p. 199).

Segundo Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 27), as ações afirmativas são:

[...] políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Para Piovesan (2008, p. 890):

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade.

De acordo com Young (2006, p. 170):

Uma forma importante de promover maior inclusão de membros dos grupos sociais sub-representados se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação de mulheres, pessoas da classe trabalhadora, minorias raciais ou étnicas, castas desfavorecidas etc. Assim, esquemas como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e delimitação de distritos eleitorais especiais, entre outros, têm sido propostos e implementados para promover a representação de grupos.

Dentro desse contexto, em 1965, as Nações Unidas aprovaram a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que previa

a adoção de medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação.

Tal Convenção foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Todavia, a implementação de ações afirmativas só ocorreu no país após o processo de redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

De fato, no Brasil, o primeiro registro encontrado da discussão em torno do que hoje poderíamos chamar de ações afirmativas data de 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis à criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados de cor (20%, 15% ou 10%, de acordo com o ramo de atividade e a demanda), como única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho (Santos, 1999, p.222). Todavia, a referida lei não chegou sequer a ser elaborada.

Destarte, o primeiro projeto de lei nesse sentido foi o Projeto de Lei nº 1.332, de 1983, que dispunha sobre ação compensatória, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, que embora não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, contribuiu para o fortalecimento do movimento negro.

Em 1984, o governo brasileiro, por decreto, considera a Serra da Barriga, local do antigo Quilombo dos Palmares, patrimônio histórico do país; em 1988, motivado pelas manifestações por ocasião do Centenário da Abolição, cria a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, a qual teria a função de servir de apoio à ascensão social da população negra. (MOEHLECKE, 2002, p. 204).

No mesmo ano é promulgada a Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, estabelecendo importantes dispositivos que traduzem a busca da igualdade material. Como princípio fundamental, consagra, entre os objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV). Prevê expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de adoção de ações afirmativas. Nesse sentido, destaca-se o artigo 7º, inciso XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem

como o artigo 37, VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. (PIOVESAN, 2008, p.891).

Desde então, algumas medidas interventivas por parte do Estado, ensejadoras de discriminações positivas, vêm sendo adotadas e propiciado a obtenção de direitos sociais básicos para excluídos e populações menos favorecidas economicamente, bem como, contribuído para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse contexto, merece destaque a Lei nº 9.100/95, decorrente de reivindicação e pressão do movimento Feminista e baseada na Plataforma de Ação de Pequim, da qual o Brasil é signatário, resultado da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que prevê normas para a realização de eleições municipais, a primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero, estabelecendo no art. 11, § 3º, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Na sequência, a Lei nº 9.504/97, hoje modificada pela Lei nº 12.034/09, estendeu a previsão para as eleições gerais, preconizando ao menos 30% do número de vagas para candidatos às casas legislativas para representantes do gênero feminino.

Alguns tratados internacionais também foram utilizados como estratégias de pressão de movimentos sociais em relação ao Poder Público, para que este assumisse uma postura mais ativa no combate à discriminação. Um exemplo foi o uso da Convenção n.111, da Organização Internacional do Trabalho OIT, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, ratificada em 1968 pelo Decreto n. 62.150, em que o Brasil se compromete a formular e implementar uma política nacional de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho. Em 1992, diante do sistemático descumprimento dessa convenção, a CUT, em parceria com o CEERT, envia documento à OIT denunciando o Estado brasileiro. Como consequência, e depois de formalmente questionado pelo organismo, admite, em 1995, a existência do problema no Brasil e cria o Grupo de Trabalho, para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação GTEDEO. (MOEHLECKE, 2002, p. 205).

Some-se também o Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto 1.904, de 13 de maio de 1996), que faz expressa alusão às políticas compensatórias, prevendo como meta o desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis. (PIOVESAN, 2008, p.892).

Em 2002, por meio do Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002, foi instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que contemplou medidas de incentivo à inclusão de mulheres, afrodescendentes e portadores de deficiência.

No mesmo ano, a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, foi criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros, propiciando a adoção de programas de cotas para afrodescendentes em universidades brasileiras.

Em 2003, através da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, tendo por objetivo auxiliar o desenvolvimento de programas, convênios e políticas de interesse para a integração racial.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial.

Ainda no âmbito da Federação, não apenas a União, mas também os Estados passaram a adotar políticas e planos de promoção da igualdade material. Um marco importante é a Constituição do Estado da Bahia, que traz capítulos específicos a respeito do afrodescendente e do índio. Estados como o Paraná e Santa Catarina prescreveram sanções administrativas às empresas que praticarem atos discriminatórios – no primeiro contra a mulher e no segundo por questões raciais –, prevendo a impossibilidade de participar em licitações e convênios públicos até a proibição de parcelamento de débitos, entre outras medidas. Outros Estados também têm adotado políticas de ações afirmativas, como São Paulo, com a Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes e o Grupo de Trabalho criado para introduzir mecanismos de incentivo em licitações e concursos públicos. (PIOVENSAN, 2008, p. 893).

Outrossim, por meio da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Em 29 de agosto de 2012, foi sancionada a Lei Federal nº 12.711, que tornou obrigatória a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições federais de ensino superior e técnico.

Na sequência, a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, estabeleceu a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Em 2016, a Lei nº 13.409 altera a Lei nº 12.711/2012 e insere as pessoas com deficiência na reserva de vagas nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Com efeito, não restam dúvidas de que, embora com certo atraso e alguns retrocessos, o Estado brasileiro vem avançando na adoção de ações afirmativas dentro de programas gerais nas áreas de saúde, educação, política, segurança, moradia, entre outros, tendo por objetivo, acelerar e concretizar conquistas de grupos sociais excluídos, favorecendo a diminuição da desigualdade estrutural no cotidiano da sociedade e possibilitando a construção de uma nova realidade, mais inclusiva e pluralista, com respeito à diversidade.

#### **4. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA**

Culturalmente, desde os primórdios da civilização, as mulheres sempre foram destituídas de liberdade e de igualdade de direitos em relação ao homem.

Compreende-se que a desigualdade entre homens e mulheres é estrutural e intrínseca a sociedade, logo o direito e a gestão pública estão inseridos em uma lógica simbólica em que essa desigualdade é aceita e muitas vezes incentivada. Os direitos conquistados pelas mulheres consagram uma árdua luta política, porém ainda distante da quebra da estrutura social que mantém as mulheres em estado de desvantagem permanente em relação aos homens. (MACHADO; ANDRADE, 2021, p. 361).

Nas palavras de Meyer-Pflug e Silveira (2014, p.136):

[...]Cumprir registrar que a mulher no mundo ocidental estava privada dos mais simples direitos até os primórdios do séc. XX. Elas eram consideradas “mini pessoas”, uma vez que eram dotadas de pouca idoneidade moral, fraca inteligência e usufruíam de pouquíssimos direitos. Somente no começo do séc.

XX é que a sociedade ocidental começou a se preocupar com os direitos das mulheres. A emancipação foi uma consequência da Revolução Industrial.

De fato, os papéis do homem e da mulher têm sido construídos de forma a separar os espaços e as atividades entre masculino x feminino. Os espaços tipicamente masculinos são, por sua vez, os espaços públicos, da política, dos grandes negócios, do mercado financeiro, da alta gerência, etc. A presença feminina tem vínculo estreito com o espaço privado, doméstico, considerado seu habitat tradicional; mesmo quando exercem funções remuneradas, as mulheres ainda predominam nos trabalhos ditos de cuidado, como professoras, enfermeiras, cuidadoras. (MACHADO; ANDRADE, 2021, p. 361).

Destarte, os primeiros elementos que mais tarde iriam guiar o que conhecemos como os direitos das mulheres no Ocidente surgem somente após Idade Moderna (1453 – 1789). Mais precisamente após a Revolução Francesa eclodir, em 1789, exigindo por liberdade, igualdade e fraternidade. (TAVASSI; BARROSO, et al., 2021, p. 03).

Foi em meio às ideias iluministas que direitos específicos para as mulheres passaram a ser reivindicados. Como resposta à Constituição Francesa de 1791, que não incluía as mulheres na categoria de cidadãs, Mary Wollstonecraft publicou, em 1792, a primeira obra de cunho feminista, foi o livro intitulado Reinvidicações dos Direitos da mulher.

Sua obra, além de se preocupar com questões de gênero, buscando justificar o motivo pelo qual mulheres deveriam ter acesso a educação de qualidade, usando de argumentos como o fato de que elas são as responsáveis pela criação dos filhos em seus respectivos lares e, se providas de boa educação, elas fariam um trabalho ainda melhor em seus deveres domésticos, buscou responder a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. Declaração esta que obteve resposta da também feminista e amiga de Mary, Olympe de Gouges, que como resposta e denúncia a condutas machistas escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher. (MEDEIROS; CHAVES, 2017, p. 104).

A partir de então, as mulheres começaram a se organizar para reivindicar seus direitos e os movimentos feministas tornaram-se conhecidos, passando a ganhar espaço nos debates políticos.

Na definição de Teles (2008, p.12 apud COIMBRA, 2011, p.20) “o movimento feminista refere-se às ações de mulheres dispostas a combater a discriminação e a subalternidade das mulheres e que buscam criar meios para que sejam protagonistas de sua vida e de sua história”.

Para Naves; Barbosa, et. al. (2011, p.102), a história do feminismo pode ser dividida em três ondas, sendo que a primeira teria sido no século XIX, a segunda na década de 60 a última onda teria ocorrido na década de 90. A primeira onda é marcada pelas manifestações das mulheres pelo direito ao voto, conhecido como sufrágio feminino. Sufrágio significa: direito ao voto, esse movimento teve início na Nova Zelândia, sob o comando de Kate Sheppard. A segunda onda ficou reconhecida pela busca de direitos mais inerentes a vida social, como por exemplo: igualdade salarial. O feminismo é muito presente ainda, nos países orientais onde por questões culturais as mulheres sofrem discriminações e limitações de direitos em relação aos direitos dos homens.

Com efeito, após muitos anos de luta, eis que finalmente um país aceita o direito de voto das mulheres. A Nova Zelândia, no ano de 1893, concedeu as mulheres de seu país o direito de irem às urnas e, junto com os homens, decidirem quem elas queriam que governasse o país. (MEDEIROS; CHAVES, 2017, p. 105).

No Brasil o feminismo teve seu início com Bertha Maria Julia Lutz, fundando em 1922 a Federação Brasileira do Progresso Feminino. Após 1932, chegou a se candidatar duas vezes, perdendo, sendo eleita somente em 1934 como suplemente de deputada federal. A terceira onda é considerada uma continuidade da segunda, em que agora, as mulheres buscam na política, uma forma de adquirir esses direitos. (NAVES; BARBOSA, et. al., 2011, p.102).

Outrossim, o reconhecimento da cidadania (entendida essa, nesse momento, enquanto aptidão para exercício de direitos políticos ativo e passivos, capacidade eleitoral ativa e passiva, direito de votar e ser votada) da mulher é historicamente contemporâneo aos dos demais países do mundo ocidental. (MONTEIRO; CARVALHO, 2016, p. 208/209).

Na Europa, o primeiro a conceder o direito ao voto às mulheres foi à Finlândia em 1906, seguida pela Inglaterra em 1918, ao término da Primeira Guerra Mundial. A França e a Itália só reconheceram o direito ao voto às mulheres após a Segunda Guerra Mundial, em 1945 e a Suécia, apenas em 1971.

Sem sombra de dúvidas, para as mulheres brasileiras a garantia do direito ao voto foi o primeiro passo das conquistas políticas. Em 1824, a Constituição definia que apenas homens livres e adultos (acima de vinte anos) podiam votar. Por outro lado, o direito à igualdade esteve presente em todos os textos constitucionais, desde o de 1824, que em seu inciso XIII, do artigo 79 determinava que “A Lei será igual para todos, quer proteja,

quer castigue, o recompensará em proporção do merecimento de cada um”. (CARVALHO, 2020, p. 45).

A exclusão feminina manteve-se durante todo o Império (1822-1889) e as primeiras décadas da República (1889-1932). As mulheres não eram consideradas “cidadãs” para fins eleitorais, porque eram lidas como subordinadas aos interesses e decisões de homens (pais e maridos). (QUINTELA E DIAS, 2016, p. 53).

Segundo Carvalho (2020, p. 46):

O primeiro registro que se tem pela luta do voto feminino no Brasil é a fundação do Partido Republicano Feminino, no Rio de Janeiro, em 1910, pela professora Deolinda Daltro. Mas o destaque nesta militância é Bertha Luz, que em 1919 criou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, embrião da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Bertha é reconhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras e sua FBPF fazia grandes esforços juntos a políticos, para que fosse concedido às mulheres o direito de voto e também o de serem candidatas. O pioneirismo na legislação, fruto desse trabalho, veio do Estado do Rio Grande do Norte, que em 1927 teve incluída uma emenda em sua lei eleitoral estadual: “Artigo 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.” Como resultado dessa lei, vinte eleitoras se inscreveram, e quinze mulheres votaram na eleição de 15 de abril de 1928, na qual Juvenal Lamartine – que pleiteou essa alteração ao governador – foi eleito.

O reconhecimento do direito ao voto feminino veio com o Código Eleitoral de 1932, instituído pelo Decreto nº 21.076/1932, que estabelecia que o voto feminino era restrito às mulheres alfabetizadas, com renda própria ou àquelas que possuíam autorização do marido para poder votar.

Com efeito, o fim das restrições só ocorreu com a promulgação da Constituição de 1934. Eleita pelo estado de São Paulo, a Dr<sup>a</sup> Carlota Pereira de Queirós, formada em medicina, foi a primeira deputada federal da história da política do país. Assumindo seu cargo em 1934 e ficando no posto até 1937, quando o Congresso foi fechado pelo então presidente, Getúlio Vargas. Dr<sup>a</sup> Carlota teve seu mandato marcado pelo trabalho em prol das mulheres e das crianças, publicando diversos trabalhos em defesa da mulher brasileira. (NAVES; BARBOSA, et. al., 2011, p.104).

O horizonte histórico brasileiro revela que não obstante a conquista da cidadania feminina há 83 anos, a política continua sendo dominada por uma elite masculina, não refletindo a real composição do eleitorado. Fatores históricos, culturais e sociais são determinantes para a irrisória representatividade feminina na política, principalmente a nível federal. (ALMEIDA, 2015, p. 32).

Destarte, para a teoria democrática contemporânea, a consolidação da igualdade e da cidadania política perpassam pela participação equitativa de diferentes perspectivas da sociedade, onde o ponto de vista de diferentes grupos sociais, dominantes e marginalizados, possam contribuir para as tomadas de decisões.

Nesse cenário, a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista, portanto, como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 92).

De fato, não restam dúvidas de que as mulheres formam um dos últimos grupos sociais a conquistarem os direitos políticos e, mesmo nas democracias contemporâneas mais consolidadas, ainda apresentam baixa representatividade política.

Considerando que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a legitimidade da democracia representativa. (PORCARO, 2019, p. 147).

Dessa forma, a sub-representação das mulheres nas instâncias de decisão política tem promovido a implementação de inúmeras medidas e ações afirmativas com o propósito de elevar a representatividade feminina e reverter a significativa assimetria de espaços.

Em âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se destacado por adotar medidas, tais como, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que resultou na elaboração da Plataforma de Ação de Pequim, da qual o Brasil é signatário e que serviu de base para a adoção de políticas públicas de cotas de gênero no país.

Outrossim, a crescente preocupação com o tema se traduziu mais recentemente na criação de comissões nas organizações e nos regimes internacionais com a função de tratar dos temas relacionados à participação feminina nos mecanismos de tomada de decisões políticas relevantes e, de maneira geral, das questões da política de gênero. Exemplo desse tipo de iniciativa foi a instalação da ONU-Mulher, entidade da Organização das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, criada em 2010 e chefiada pela ex-presidente chilena Michelle Bachelet. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 89).

Desde então, a inclusão da mulher na política tem sido objeto de diversos fóruns internacionais, sendo a igualdade de gênero um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, a qual todos os 193 Estados-membros, inclusive o Brasil, aderiram. Uma das metas vinculadas à igualdade de gênero é justamente “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. (PORCARO, 2019, p. 137).

Para Gorczewski e Martín (2018, p. 50):

De una manera general, en los países occidentales, son muchas las políticas públicas de igualdad de género o incluso acciones afirmativas en favor de la mujer: sensibilización y educación, medidas en el ámbito de la salud, medidas de fomento al empleo, medidas institucionales, medidas de seguridad, procesales y jurídicas – en el ámbito de la violencia contra la mujer – derechos económicos como ayudas sociales, derecho de acceso a vivienda, creación de observatorios estatales y autónomos, y tantas otras. Junto a estas medidas de carácter legal, hay que subrayar las significativas aportaciones que la jurisprudencia ordinaria y, especialmente, la de las Cortes y Tribunales Constitucionales, ha desarrollado en orden a clarificar normativa, proclamar la inconstitucionalidad de leyes que imponían una discriminación, a clarificar e interpretar.

Dessa forma, as ações afirmativas despontam como mecanismos políticos jurídicos destinados a minimizar os efeitos das desigualdades e da segregação e visam obter, para além da igualdade de oportunidades, também igualdade de resultados.

Dentro desse contexto, a Política de Cotas vem se destacando como uma importante ferramenta na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, propiciando aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

A Lei nº 9.100/95, que prevê normas para a realização de eleições municipais, foi a primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero, estabelecendo no art. 11, § 3º, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Na sequência, a Lei nº 9.504/97, hoje modificada pela Lei nº 12.034/09, estendeu a previsão para as eleições gerais, preconizando ao menos 30% do número de vagas para candidatos às casas legislativas para representantes do gênero feminino.

De igual modo, a Lei nº 9.096/95, alterada pelas Leis nº 12.034/09 e 13.165/15, estabelece que 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam aplicados na criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, e que 10%

do tempo destinado à propaganda partidária, no rádio e na televisão, sejam utilizados para a mesma finalidade.

No mesmo sentido de incentivar a participação feminina, a Lei nº 13.165/2015 previu em seu artigo 9º que, nas três eleições seguintes “os partidos reservarão, [...] no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas”. Outrossim, nos artigos 10º e 11º, a Lei aumentou o percentual de tempo da propaganda partidária gratuita a ser destinado à promoção e difusão da participação feminina na política para 20% nas duas eleições que se seguissem à publicação da lei e para 15% nas duas que se seguissem a estas.

Todavia, a proposição de um teto de 15% (quinze por cento) para o financiamento de campanhas femininas foi questionada no âmbito da ADI 5617/DF, por flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que não há limite máximo estabelecido para o financiamento de campanhas masculinas.

No julgamento da referida ADI, em outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas mulheres previsto em lei, não tendo sido fixado patamar máximo.

Mais recentemente, a Lei nº 12.034/09 assegurou a obrigatoriedade de preenchimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, trouxe insculpida em seu art. 2º, a previsão de que para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Destarte, não restam dúvidas de que o Estado brasileiro reconhece as desigualdades fáticas de gênero que transbordam para a arena política e que desde a Constituição Federal de 1988 vem adotando mecanismos jurídicos, como as cotas de gêneros que incentivam a participação política da mulher com vistas a contornar essas

desigualdades e concretizar o princípio da igualdade material e da participação política. (ALMEIDA, 2015, p. 27).

Não obstante, quando comparamos os resultados quantitativos da política de cotas no Brasil com os de outras experiências semelhantes, verificamos que os índices brasileiros continuam pouco expressivos e animadores.

Em um estudo sobre a participação política feminina e a regulamentação das cotas de gênero, nas eleições de 1990 a 2014, Silva e Santos (2015, p. 429) apontaram que tanto o Brasil, como grande parte dos países da América Latina, editaram normas com a previsão de cotas, visando reduzir a desigualdade de gênero e destacaram que:

[...] enquanto no Brasil as mulheres representam 9,94% das vagas obtidas na Câmara dos Deputados e 13,58% no Senado nas últimas eleições (2014), na Argentina esses percentuais sobem para 36,58% na Câmara dos Deputados e 38,89% no Senado (eleições 2013). A Bolívia, nas eleições de 2014, obteve grande incremento na representação feminina, passando a contar com 53,1% de mulheres na Casa Baixa, e 47,1% na Casa Alta. O Brasil, apesar de ter regulamentado a política de cotas em 1997, não obteve, ao longo dos anos, resultados significativos no aumento da participação política feminina.

Nas eleições municipais de 2016, regidas pelas mudanças promovidas pela Lei nº 13.165/2015, o quadro não foi tão diferente: em um universo de 32% de candidatas para câmara municipal, dos 63.337 cargos em disputa, apenas 8.461 (13,51%) das eleitas foram mulheres. Em 2020, de 34,76% de candidatas para câmara municipal, dos 58.009 cargos em disputa, apenas 9.282 (16 %) das eleitas foram mulheres. (TSE, 2020).

Já nas eleições gerais, o percentual de participação feminina na Câmara dos Deputados pouco variou entre os anos de 1990 e 2014, passando de 5,96% em 1990 para 9,94% em 2014, uma variação de meros 3,98% em um período de 14 anos, tendo o crescimento sido um pouco mais expressivo em 2018, atingindo 15% (quinze por cento). (TSE, 2020).

Dessa forma, nota-se que a Política de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro alcançou resultados inexistentes antes de sua implementação, mas ainda muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

De acordo com Porcaro (2019, p.143) a discrepância entre os números de candidatas e eleitas pode ser explicada por diversos fatores:

[...]a apresentação de candidaturas laranjas, a falta de apoio e visibilidade por parte dos partidos políticos, o capital social diferenciado que favorece os homens e se traduz na dificuldade de obter financiamento para as campanhas, em uma realidade na qual os partidos supostamente destinam para elas apenas a quantia mínima do Fundo Partidário.

Para Quintela e Dias (2016, p. 58):

Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral.

Com efeito, diversos são os fatores discriminatórios que produzem essa sub-representação feminina na política, tanto institucionais quanto socioculturais: a dominação masculina e a discriminação históricas, a socialização diferenciada, a dupla jornada e, principalmente, a resistência dos partidos políticos e a dificuldade de arrecadar os recursos políticos e financeiros necessários para fins eleitorais. (PORCARO, 2019, p.155).

Nesse contexto, para que a igualdade na representação política seja alcançada mostra-se necessária a atuação em diversas frentes, com iniciativas que tenham outros focos para além da modificação normativa das leis eleitorais. Inobstante, é evidente a necessidade de políticas afirmativas que corrijam o déficit democrático de participação feminina e garantam essa inclusão, estimulando a democracia de gênero tanto dentro dos partidos quanto nas disputas eleitorais, garantindo visibilidade e financiamento das candidaturas femininas, superando a reprodução das desigualdades sociais na representação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve por objetivo traçar breves reflexões sobre as ações afirmativas de gênero na esfera política, na história recente do Brasil. A partir de uma abordagem histórica da democracia representativa no ordenamento pátrio, buscou-se investigar se o modelo representativo brasileiro tem propiciado uma representação política igualitária, assegurando a participação das mulheres na política.

Com efeito, nota-se que a adoção de Política de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro alcançou resultados inexistentes antes de sua implementação, todavia, ainda muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

O resultado principal que a presente pesquisa aponta é o de que o Estado brasileiro vem avançando na adoção de ações afirmativas de gênero, favorecendo a participação e a inclusão das mulheres nas esferas de decisão. Não obstante, para que a igualdade na representação política seja alcançada mostra-se necessária a atuação em diversas frentes, com iniciativas que tenham outros focos para além da modificação normativa das leis eleitorais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado democrático de direito brasileiro. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 7, n. 12, p. 25-43, jul./dez. 2015.

BALAKRISHNAN, Konakuppakatil Gopinathan. Presidente da Suprema Corte do Brasil, Supremo Tribunal Federal. Prática do controle de constitucionalidade nos dias de hoje. Palestra proferida em 15 de agosto de 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte\\_pt\\_br/anexo/A\\_pratica\\_do\\_Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_nos\\_dias\\_de\\_hoje.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/A_pratica_do_Controle_de_Constitucionalidade_nos_dias_de_hoje.pdf). Acesso em: 16 mai. 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. Editora Saraiva. 3ª Edição. São Paulo, 1995.

BÜHRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal. *Revista Direito em Debate*. Ano X IV nº 26, jul./ dez. 2006, p. 81-104.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CARVALHO, Ana Paula Giamarusti. **As cotas de gênero eleitoral nas eleições brasileiras**. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2020, 114f.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados – 2011. Disponível em: < <http://biblioteca.versila.com/9506612/direito-das-mulheres-pos-constituicao-umestudo-descritivo> >. Acesso em 09 jun. 2022.

CROSBY, Faye J.; CORDOVA, Diana I. Words worth of wisdom: Toward an understanding of affirmative action. *Journal of Social issues*, v. 52, n. 4, p. 33-49, 1996.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTIN, Nuria Belloso. Feminist Movement and Equal Rights. An unaccountable fight. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 40-58, jan./abr. 2018.

MACHADO, Mônica Sapucaia; ANDRADE, Denise de Almeida. Políticas públicas e ações afirmativas: um caminho (ainda) possível  
Na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil? **Revista Espaço Jurídico**: Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 351-376, jul./dez. 2021.

MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de; CHAVES, Maria Carmem. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Ciências Humanas e Sociais**, Facipe, v. 3, n.2, p. 99-120, Novembro, 2017, periodicos.set.edu.br.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A igualdade entre homens e mulheres e as Forças Armadas. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 133-146, jul/set. 2014.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa* [online]. 2002, n. 117 [Acessado 13 Junho 2022], pp. 197-217. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>>. Epub 30 Maio 2003. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>.

MOISÉS, José Álvaro. SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil. In: MOISÉS, José Álvaro (Org.). *O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/ebooks/o-congresso-nacional-os-partidos-politicos-e-o-sistema-de-integridade>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MONTEIRO, Maurício Gentil. CARVALHO, Grasielle Borges Viera de. Mulheres na política: reflexões sobre as lutas identitárias x sociedade patriarcal capitalista. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*. Curitiba, v.2, nº 2, p. 207-223, jul./dez. 2016.

NAVES, Elisângela Fernandes; BARBOSA, Lara Silva, COMPARINI, Luis Henrique; MONTOVANI, Doroti Daisy. Inserção, conquistas e evolução das mulheres na política: uma questão de gênero. **Revista Fórum de Administração**, Centro Universitário de Franca Uni-FACEF, v. 3, n. 1, p. 101 – 114, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2008, v. 16, n. 3 [Acessado 13 junho 2022], pp. 887-896. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>>. Epub 27 Mar 2009. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>.

PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. **Revista Populus**, Salvador, n. 6, junho 2019, p. 135-160.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Brasília, v. 2, nº. 1, p. 52 – 74, Jan/Jun. 2016.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. Participação política feminina e a regulamentação legal. Das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. Trabalho apresentado no XXIV Congresso do CONPEDI em Belo Horizonte – 2015. Disponível em: [https://mulheresnoperder.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/br\\_art\\_61\\_conpedi\\_participacao\\_politica.pdf](https://mulheresnoperder.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/br_art_61_conpedi_participacao_politica.pdf).

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **A história dos direitos das mulheres**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 fev. 2022.

YOUNG, Iris Mansion. Representação política, identidade e minorias. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 67, 2006, p. 139-190.